



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 27 /2021

ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 11.007/2017
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.007 de 06 de novembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.4º.....
.....

XIX - os veículos rodoviários de propriedade de membros dos povos indígenas, quilombolas e ciganos, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 10, 11, 12 e 19 deste artigo;

.....

§ 4º À exceção das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII, IX e XIX do “caput”, o benefício previsto neste artigo somente se aplica no caso em que o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

.....

§ 10. Antes de constituído o crédito tributário mediante a lavratura de Auto de Infração, o adquirente beneficiário das isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIV e XIX do “caput” deste artigo deverá recolher o imposto, com multa de mora e juros de mora, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal, nos termos da legislação vigente sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

.....

§ 11. Nas isenções previstas nos incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII e XIX do “caput” deste artigo, quando se tratar de aquisição de outro veículo no mesmo ano em que já tenha sido concedida isenção, o beneficiário poderá optar sobre qual bem incidirá o benefício, se sobre a nova aquisição ou sobre o veículo já isento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

.....

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A nação brasileira tem uma enorme dívida com as comunidades indígenas e quilombolas. Assim, devemos envidar todos os esforços para o desenvolvimento harmônico, preservação e manutenção da cultura e formação destes povos. Os avanços obtidos nos últimos anos ainda não são suficientes para podermos afirmar que a população que habita nestas comunidades (indígenas e quilombolas) vivem com dignidade.

Nessa mesma seara, testemunha-se que os ciganos representam uma minoria ainda sem marcante proteção legal. Embora os ciganos tenham chegado ao Brasil, com o precursor João Torres, ainda em 1574, até hoje padecem de desigualdade material com o restante da população brasileira.

Há muito para ser feito.

É nesse intuito que apresento este projeto de lei que tem como finalidade conceder isenção de IPVA para os veículos rodoviários de propriedade de membros dos povos indígenas, quilombolas e ciganos, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, minimizando, assim, o ônus estatal suportado por esta população tão vulnerável, que padece com problemas básicos de acesso à saúde, educação e até de acesso a produtos de limpeza e higiene pessoal.

Finalizando, esperamos dos colegas o entendimento desta proposta, com a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

S.S. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em 03 de fevereiro de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Melchior Naelson Batista da Silva

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023